

Prezado Igor,

Bom dia.

Vimos informá-lo que não será possível acatar a sugestão, mantendo as exigências contidas no Edital 04/2018.

Certos da compreensão.

Atenciosamente,



Fábio Almeida

Departamento de Fiscalização

fiscalizacao256@coreconsp.org.br

Tel: (11) 3291-8726

Rua Líbero Badaró, nº 425, 14º Andar - Centro - São Paulo - SP
Cep: 01009-905

De: Igor Ferreira [<mailto:igor.ferreira@policard.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 8 de novembro de 2018 13:06

Para: 'CORECON-SP Fabio E. Moribe '

Cc: 'CORECON-SP Bruna Koski'

Assunto: RES: Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

Boa Tarde, Fabio.

Obrigado pela rápida resposta.

Com relação a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados ser na fase de habilitação, tenho algumas indagações sobre o tema, pois bem. A empresa vencedora da licitação, deve apresentar, no dia da licitação a lista de estabelecimentos credenciados, ou seja, é uma condição para sua habilitação. Tal exigência, no entanto, extrapola certo limite, pois restringe o caráter competitivo do processo licitatório inviabilizando, frustrando a participação de muitas empresas e a própria noção do que é o processo licitatório, afinal, um edital de licitação não pode ser confeccionado, estabelecendo uma condicionante que limite a participação de todas as empresas. Ao se publicar um edital de licitação, o que se espera é que o objetivo de selecionar a melhor proposta para a Administração seja atingido. Por conseguinte, a melhor forma de se atrair melhores propostas, é favorecendo a competitividade entre as empresas. O próprio edital deve ser interpretado e orientado no sentido de incrementar a disputa, atrair o maior número possível de interessados e obter uma empresa apta para contratar com o Conselho.

Se assim não procede, há um claro desvio de finalidade na utilização do procedimento licitatório, uma inversão de princípios. Correto seria exigir a rede somente para a empresa vencedora em 30 (trinta) dias após o ato de assinatura

do contrato, ou mesmo possibilitando que as empresas tenham um tempo de implantação da rede uma vez que o credenciamento de estabelecimentos demanda custos e investimentos.

Tudo isso é desfavorável ao próprio CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA que modificando estas regras poderia melhorar a competição atraindo um número maior de empresas interessadas, abriria a possibilidade de receber um serviço diferente, alcançando o objetivo que se espera ao publicar um edital de licitação que é a seleção de uma empresa para ser contratada.

Sugere-se que a lista de estabelecimentos seja exigida no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Por fim, requer expressa manifestação desta Ilustre Comissão.

Atenciosamente;



Igor Goulart

Analista Jurídico

+55 34 3233-3493 | 34 98417-9776

www.upbrasil.com

De: CORECON-SP Fabio E. Moribe [<mailto:fiscalizacao256@coreconsp.org.br>]

Enviada em: quinta-feira, 8 de novembro de 2018 11:23

Para: 'Igor Ferreira' <igor.ferreira@policard.com.br>

Cc: 'CORECON-SP Bruna Koski' <fiscalizacao300@coreconsp.org.br>

Assunto: RES: Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

Prezado Sr. Igor Goulart,

Bom dia.

A empresa vencedora do certame deverá apresentar a lista de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação, ou seja, antes da assinatura do contrato, pois se não atender à exigência do edital a arrematante será desclassificada.

Para acesso aos endereços das Delegacias Regionais, favor acessar o link <http://www.coreconsp.org.br/regionais.php> .

Em relação ao seu segundo e-mail, informamos o seguinte:

A lei permite, como critério de desempate, que seja assegurada preferência, sucessivamente (ou seja, os critérios são aplicados em sequência), aos bens e serviços:

1º. Produzidos no País.

2º. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

- 3º. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- 4º. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- 5º. Sorteio.

A Lei Complementar 123/2006, conhecida como o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas nas aquisições públicas

Outro benefício instituído pela referida lei complementar é a preferência de contratação para as ME e EPP como critério de desempate. Com efeito, no julgamento das propostas de preços, será declarada empatada a licitação quando o preço de uma ME ou EPP seja até 10% superior à proposta de menor preço (apresentada por um licitante que não seja ME ou EPP). Na modalidade pregão, esse percentual será de até 5%.

O empate não significa que a Administração contratará a ME ou a EPP. O que a lei garante é a preferência de contratação, consubstanciada na possibilidade de a ME ou EPP empatada cobrir a melhor proposta, apresentando um preço inferior.

Certos de termos elucidado o assunto.

Atenciosamente,



Fábio Almeida
Departamento de Fiscalização
fiscalizacao256@coreconsp.org.br
Tel: (11) 3291-8726

Rua Líbero Badaró, nº 425, 14º Andar - Centro - São Paulo - SP
Cep: 01009-905

De: Igor Ferreira [<mailto:igor.ferreira@policard.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 09:38

Para: licitacoes@coreconsp.org.br

Assunto: RES: Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

Surgiu outra dúvida com relação ao critério de desempate:

3 - Por exemplo, com a oferta de taxa de administração no percentual de 0,00%, o desempate será via sorteio, independente de uma dessas empresas ser de pequeno porte, correto?

O benefício da preferência consiste em facultar à ME a possibilidade de alterar a sua proposta, e deste modo não se trata de aceitar a proposta originalmente formulada pela ME ou EPP.

Sobre o tema:

"Na lição do Mestre Sidney Bittencourt, em sua obra As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas, o mecanismo não determina a contratação direta da micro empresa ou empresa de pequeno porte cuja proposta se adequar no limite especificado, mas tão somente a preferência de contratação, caso seja apresentada proposta mais vantajosa para a administração, conforme exposto no art. 45, ou seja, não se trata de indicação de que, ocorrendo empate, será reputada vencedora a proposta da licitante enquadrada como tal."

Como o edital não permite a redução das taxas para abaixo de 0,00% (zero por cento), não há que se interpretar que o certo é realizar sorteio somente entre EPP's ou declarar vencedora a EPP.

Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente;



Igor Goulart

Analista Jurídico

+55 34 3233-3493 | 34 98417-9776

www.upbrasil.com

De: Igor Ferreira [<mailto:igor.ferreira@policard.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 09:17

Para: 'licitacoes@coreconsp.org.br' <licitacoes@coreconsp.org.br>

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

Bom Dia,

Ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018 / PROCESSO Nº L-04/2018

Objeto: vale-refeição e alimentação

Venho por meio deste solicitar esclarecimentos nos seguintes termos:

1 - Quantos dias após a assinatura do contrato que a empresa contratada terá para apresentar a lista de estabelecimentos credenciados?

2 - No item 4.3 do Anexo I cita delegacias das cidades do Estado de SP, poria por gentileza nos encaminhar os endereços completo de cada delegacias?

Atenciosamente;



Igor Goulart
Analista Jurídico

+55 34 3233-3493 | 34 98417-9776
www.upbrasil.com